

Protocolo 19- 14.976/2022

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 17/05/2022 às 09:51:42

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - ASS, SFA - ALV, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT

Outros

Segue relatório e voto RT 328/2022

—

Charles Correa

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

RT_328_2022_SONIA_POFFO_RAYMUNDI_TLL_ISS_AUTONOMO_TAS_Relatorio_e_Voto.pdf

Recurso Tributário nº 328/2022

Recorrente: SONIA POFFO RAYMUNDI

Relator: Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Tributário interposto contra os termos da Decisão Administrativa n.º 0396/2022/DEAT, que indeferiu parcialmente o pedido formulado pela Recorrente junto ao Protocolo 14.976/2022, datada em 30/03/2022, conforme Despacho 05, onde pretendeu obter a Baixa de Atividades de Psicólogo Autônomo – Inscrição Municipal n.º 149918, assim como, Baixa dos débitos relativos a Taxa de Licença e Localização - TLL e ISS Autônomo, incidentes nos exercícios de 2020 e 2021, e da Taxa de Alvará Sanitário – TAS, incidente nos exercícios de 2012, 2013, 2019, 2020 e 2021.
2. Sustenta a Recorrente, em suas razões recursais que em 2019, através do processo 2019032393, datado em 29/10/2019, havia solicitado a paralisação temporária para a sua inscrição municipal, referente a prática da atividade de Psicóloga, , motivo pelo qual entende que para o mesmo exercício de 2019, não hovesse cobrança de taxas a partir do mês de outubro, e nem para os exercícios seguintes, 2020, 2021 e 2022.
3. Este pedido de paralisação temporária restou indeferido em função de débitos em aberto, anteriores a data do requerimento de paralisação temporária.
4. Nota-se pela cronologia dos fatos, que não houve recurso interposto ao aludido indeferimento na época, contudo, sustenta a recorrente no presente, que na época em que pediu sua paralisação temporária, estaria em dia com todos os pagamentos, e mesmo que existissem tais débitos, não poderiam vincular à paralisação temporária e ainda, que não teria sido notificada da decisão a época, mas apenas em 03/02/2022.
5. A fim de compor provas, anexou uma guia de TLL relativa ao exercício de 2019, com vencimento em 31/10/2019, guias de TAS relativas aos exercícios de 2017 e 2018, cópia da viabilidade para troca de endereço, datada em 09/09/2019, onde consta a informação de que a mesma era provisória, até 31/12/2019, todos, com os respectivos comprovantes de pagamento, além de cópias dos Alvarás Sanitários dos exercícios de 2017 e 2018.
6. No recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, a requerente reforça o entendimento pela anulação da Decisão Administrativa pelo fato de não ter sido notificada a época pois não lhe foi garantido o Direito a Ampla Defesa e ao Contraditório
7. É o relatório.

VOTO

8. O recurso é tempestivo, eis que protocolado em 12/04/2022, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal – CTM, contados desde a data de ciência da decisão recorrida (04/04/2022, conforme demonstrativo de visualização do Despacho 08).

9. Conforme reconhecido pela própria requerente, os débitos de Taxa de Alvará Sanitário – TAS, relativos aos exercícios de 2012 e 2013, foram baixados conforme decisão proferida no protocolo 10.141/2022.

10. A requerente, anexou comprovantes de pagamentos para TLL 2019 e TAS 2017 e 2018, as quais não constam no rol de débitos em aberto, deixando de apresentar o comprovante relativo a TAS de 2019, que era devido na época do pedido de paralisação de atividades, conforme o que está disciplinado no § 1º do Art. 184 do Código Tributário Municipal, Lei 223/1973, a seguir:

§ 1º Desde que comunique previamente e por escrito, o contribuinte com situação tributária regularizada perante o Município poderá suspender temporariamente o exercício de suas atividades, permanecendo cadastrado, ficando a continuidade condicionada a uma nova comunicação, por escrito, e a quitação da taxa de renovação relativa ao exercício em que voltar a exercer suas atividades. (Redação acrescida pela Lei nº 3267/2011) GN

11. Quanto aos débitos relativos a TLL, ISS - Autônomo e TAS, relativos aos exercícios de 2020 e 2021, temos que os mesmos foram lançados de ofício em virtude de não ter sido acatado o pedido para baixa de atividade temporária em 2019, os quais, o contribuinte apenas fora notificado em 03/02/2022, conforme alega, tendo ela então, entrado tempestivamente com recurso em 16/02/2022.

12. Tendo em vista que até a presente data, encontra-se em aberto o crédito relativo à TAS 2019, temos que por força de Lei, não é possível acatar a paralisação temporária retroativa a 2019, e portanto, as taxas geradas posteriormente a data do pedido de paralisação temporária que restou indeferido, são devidas, pois conforme já decidido por este Conselho de Contribuintes em casos análogos, a respeito da cobrança de Taxas de Alvarás, a alegação de inatividade não é suficiente para extinguir a obrigação de pagamento da taxa em comento.

13. Ocorre que, o fato gerador das Taxas de Alvarás não se restringem à condição de estar “inativa e sem faturamento”, mas sim, em outros elementos, como por exemplo, em decorrência do exercício do Poder de Polícia exercido pelo Município, conforme se vê no CTM, conforme segue:

“Art. 166 - As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades,

lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 167 - As Taxas de Licença serão devidas para: I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços;

[...]

§ 2º - A Taxa de Licença referida no inciso I deste Artigo é devida: a) Previamente, pelo licenciamento inicial para o exercício da atividade; (Redação dada pela Lei nº 3532/2012) b) Anualmente, pela verificação periódica da permanência das condições que legitimaram a concessão do licenciamento inicial. (Redação dada pela Lei nº 3532/2012) Art. 168 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou pessoa jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 167 desta Lei.

[...]

Art. 178 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem estabelecimento, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa. (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)

[...]

Art. 185. Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, **ficam obrigados à renovação anual da licença e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação determinada pela Lei Municipal N.º 1.309/93, no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento.** (Redação dada pela Lei nº 1832/1998)

§ 1º - Nos casos deste artigo a **taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores.** (Redação dada pela Lei nº 3267/2011) (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei nº 3310/2011).” (GN)

14. Em virtude da comunicação de cessação de atividades definitivamente, perante o Município de Balneário Camboriú, a baixa de atividades é medida que se impõe, sem prejuízo da cobrança dos débitos, conforme prevê o § 1º do Art 185 do CTM, diferentemente do que ocorre com a paralisação temporária, conforme previsto no § 1º do Art 184, também do CTM.

15. Diante do exposto, de acordo com a legislação tributária, os créditos relativos a TLL e TAS para os exercícios de 2020 e 2021, foram lançados e estão sendo cobrados dentro dos parâmetros legais, e assim, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para efeito de manter inalterada a Decisão Administrativa n.º 0396/2022/DEAT.

Balneário Camboriú, 17 de Maio de 2022.

Charles Douglas Corrêa
Conselheiro Titular

Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F042-EBD2-9A11-EB7B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 17/05/2022 09:52:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/F042-EBD2-9A11-EB7B>